



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fis. 01
Resp. _____

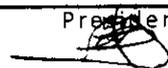
LIDO EM SESSÃO DE 18/05/2021
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 108/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que denomina "**Paulo Fior Avant**" a Rua 8, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino, requerendo a sua aprovação e remessa a excelentíssima senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização do logradouro supracitado, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudoso e ilustre homenageado com a presente medida.

Justificativa:

Paulo Fior Avant, o nosso homenageado, nasceu em 29 de janeiro de 1921 na cidade de Valinhos, deste Estado de São Paulo, sendo o quinto filho de Gildo Fior Avant e Luzia Zanni.

O homenageado começou a trabalhar na roça desde os 12 anos, juntamente a seu pai para ajudar no sustento de sua família, que passou por grandes dificuldades.



PROJETO DE LEI

Nº 108 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1122/21
Fls. 02
Resp. _____

Em 1949, se casou com Lourdes Chiminazzo e se mudou para a cidade de São Paulo em busca de uma vida melhor. Em São Paulo, teve sua única filha, Maria Luiza Fior Avant.

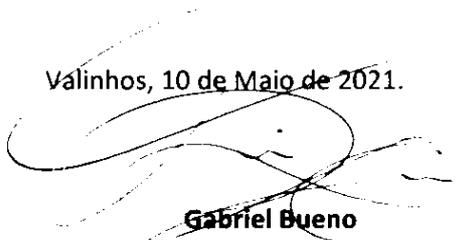
Em 1952, não dando certo a vida na capital, resolveu deixar São Paulo e voltar para o interior. Por influência da família, voltou a morar em Valinhos. Morou com seu irmão, na Rua Vitória Colombo Rossi, no bairro do Castelo, onde viveu até o seu falecimento.

Em 1955, Paulo começou a trabalhar como operário na antiga fábrica de papelão, a tradicional Rigesa. Fez carreira na fábrica, onde ficou até se aposentar. Costumeiramente, fazia, por conta própria, trabalhos assistenciais junto à comunidade, ajudando famílias carentes em suas necessidades mais básicas, como alimentação e vestuário.

Nosso homenageado deixou a convivência da família, dizendo adeus à comunidade que tanto amou e de quem tanto carinho recebeu, no dia 18 de Junho de 1990, aos 69 anos.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu o homenageado sabe de sua vontade em ajudar graciosamente o próximo, sua dedicação à comunidade valinhense e seu amor à cidade, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa do saudoso e ilustríssimo senhor Paulo Fior Avant.

Valinhos, 10 de Maio de 2021.



Gabriel Bueno
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2122, 21
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Denomina ‘Paulo Fior Avant’ a Rua 8, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada **Paulo Fior Avant** a Rua 8, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos _____ de _____ de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
 Proc. Nº 21221-21
 Fls. 04
 Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo 1 – Certidão de Óbito



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPINAS
MUNICÍPIO DE VALINHOS

Valter Ventura

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais

Maria Nanda Rossi Batignol
 Oficial de Registro

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de _____ de _____ de 19__ no Livro N.º _____ das Fls. _____ sob o N.º _____ foi feito o Registro de Óbito de _____

falecido em _____ de _____ de 19__ às _____ horas, nest _____, à rua _____, nº _____, bairro _____, da sexo _____, cor _____, profissão _____, natural desta cidade de Valinhos _____

domiciliado e residente à _____, bairro _____, nesta cidade _____

com _____ anos de idade, estado civil _____

filho de _____ e _____

foi visto e declarado _____

o óbito constatado pelo Dr. _____

que deu como causa da morte: _____

de _____ e o sepultamento foi feito no cemitério _____

de _____, desta Estado _____

Observações: _____

O referido é verdade e dou fé.

VALTER VENTURA
 Oficial de Registro Civil
 Ass. _____
 C.R. _____

Valinhos, _____ de _____ de 19__

[Signature]

[Handwritten mark]



C.M.V.
Proc. Nº 2122/21
Fls. 05
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
RUA JOSÉ MILANS Nº 247 - VALINHOS - SP
RECONHEÇO A FOLHA PODO DO CARTÓRIO
RELEVA DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Valinhos, 01 de agosto de 2021
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 VALÉRIO VENTURA - EC 607
 CÉLIO LUIZ OLIVEIRA - EC 607
VALOR DO SERVIÇO DE REGISTRO: R\$ 12,00

[Signature]



Ofício nº 105/2021-GP

Valinhos, 11 de maio de 2021.

Ao Exmo. Senhor

Franklin Duarte de Lima

DD. Vereador e Presidente da Câmara de Valinhos/SP

Assunto: Denominação de via

Tem o presente, a finalidade de cumprimentar Vossa Excelência, e em complementação ao Ofício nº 334/2021 – DTL/SAJI, informar que a localidade ora informada permanece disponível para denominação, conforme documentação em anexo disponibilizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Nesta oportunidade, renovo os votos de distinta consideração e declarado respeito.


OSVALDO LUIZ DE ROCCO
Vice-Prefeito
Chefe do Gabinete da Prefeita

*Recebido em
12/05/21 às 11:07*


Thiago E. G. Capellato
Diretor Legislativo e de Expediente
Câmara Municipal de Valinhos



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 21221/21
Fls. 03
Resp. _____

OF. Nº 334/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 25 de março de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 290/21-CMV
Vereador Gabriel Bueno
Processo administrativo nº 3304/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 03 folhas.

Ao
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

AR/ar

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - PROCESSO Nº 334/2021-DTL/SAJI/P



Fls. nº	Rubrica
Proc./ ano	

"REF. C.I.Nº 348/2021 - DTL/SAJI"

"REQUERIMENTO Nº 290/2021 - VEREADOR GABRIEL BUENO"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em referência a esta CI de nº 348/2021 - DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar que:

Rua 8, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino.

Providenciada a descrição do logradouro requerido pelo nobre Vereador.

SPMA, em 22 de março de 2021.


IVAIR NUNES PEREIRA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fls. 10
Resp. [Signature]

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 8, do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Rua Emilio Balbino.

S.C., em 15 de março de 2021.

ROBERTA TRIVELATO VITORINO
Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Gabriel Bueno

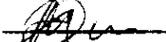


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2122/21

F.L.S. Nº 12

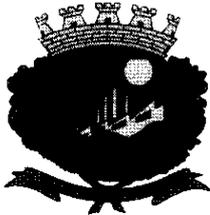
RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 18 de maio de 2021.

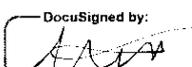


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

19/maio/2021

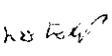
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ESTADO DE SÃO PAULO**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social****Parecer ao Projeto de Lei nº 108/2021.**

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 08 do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e termino na Rua Emilio Balbino.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Alcécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. André Leal Amaral	()	()
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussümü Yanachi Yoshida	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Monica Morandi	(X)	()

Valinhos, 24 de Maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO POR  EM SESSÃO DE 22/05/21
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 21221 21
Fls. 14
Resp. [assinatura]

Parecer Jurídico nº 22/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 108/2021 – Aatoria do Vereador Gabriel Bueno. Denomina 'Paulo Fior Avant' a Rua 8, do Loteamento Le Village Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *Denomina 'Paulo Fior Avant' a Rua 8, do Loteamento Le Village Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato



C.M.V.
Proc. Nº 21221 21
Fls. 13
Resp. JC

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 21221-21
Fls. 19
Resp. *[Handwritten Signature]*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação



C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fis. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2122 / 21
Fls. 18
Resp. *[Handwritten Signature]*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECD. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fls. 19
Resp. [Signature]

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).



C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fis. 20
Resp. J

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fis. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de junho de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fls. 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 108/2021

Ementa : Que -“ Denomina ‘Paulo Fior Avant’ a Rua 8, do Loteamento Le Village Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(✓)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 21 de junho de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

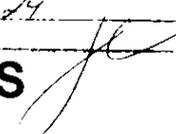
(Observações: _____)

LIDO NO REPO? EM SESSÃO DE 22 JUN 21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1271/21
Fls. 24
Resp. 

PARA ORDEM DO DIA DE 27/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/10/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 71/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2122/21
Fis. 25
Resp. [assinatura]

P.L. 108/21 - Autógrafo nº 71/21 - Proc. nº 2.122/21 - CMV

Recebido
03/07/21
21:39
[assinatura]
EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L/S.A.J.I

LEI Nº

Denomina "Paulo Fior Avant" a Rua 8 do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada "Paulo Fior Avant" a Rua 8 do Loteamento Le Village, Bairro Samambaia, com início na Rua 7 do mesmo loteamento e término na Rua Emilio Balbino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de junho de 2021.**

[assinatura]
**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

[assinatura] *[assinatura]*



C.M.V.
Proc. Nº 21221/21
Fis. 26
Resp. JC

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 108/21 - Autógrafo nº 71/21 - Proc. nº 2.122/21 - CMV

fl. 02


Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária

